



PARECER JURÍDICO

Referente à Proposição nº 02/2023 de Indicativo de Projeto de Lei:

“Estabelece diretrizes para a criação do “Protocolo Não é Não” de enfrentamento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer no âmbito do Município de Barra do Ribeiro e dá outras providências.”

I – Do Relatório;

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, a Proposição nº. 02/2023, que trata-se de indicativo de Projeto de Lei de autoria do Vereador Jorge Leandro Caldas (PT), o qual tem por fulcro regulamentar, em âmbito local, criar o “Protocolo não é não” de enfrentamento e apoio às mulheres e meninas, vítimas de violência sexual ou assédio em estabelecimentos de lazer. A proposição é composta por 02 (duas) páginas e, sua justificativa, consta em anexo. É o relatório sucinto.

II – Da Iniciativa

A competência do Município para legislar sobre o assunto em questão, emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional, notadamente seu o art. 30, inciso I e, também, da Lei Orgânica Municipal, em seu art. 6º, inciso I.

Os princípios do Estado Democrático de Direito e da tripartição dos Poderes – Legislativo Executivo e Judiciário – são orientadores do poder público no Brasil. Sendo assim, a República Federativa do Brasil exerce a atividade legislativa e administrativa de maneira descentralizada, por meio de seus quatro entes políticos – União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



De tal descentralização atribui-se a esses entes a autonomia no desempenho de suas competências constitucionais, não existindo qualquer espécie de hierarquia entre eles. No entanto, todos se encontram limitados aos preceitos da Constituição Federal de 1988, de maneira que os seus atos, legislativos ou administrativos, devem estar adequados ao ordenamento jurídico vigente e guardar compatibilidade com as normas superiores.

No caso específico do Indicativo de Projeto de Lei em apreço, a iniciativa está respaldada legalmente pelo artigo 13, I, "a" da Lei Orgânica Municipal e pelos artigos 20, inciso IV e 142 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de modo que é juridicamente viável sua apresentação por intermédio da Proposição 02, de 2023.

III - Do mérito

No que concerne ao aspecto de materialidade do indicativo de projeto de lei, conforme já visto anteriormente, a proposta apresentada por componente desta Casa Legislativa possui validade por se tratar de ato que está dentro da previsão legal como uma das atribuições do exercício Parlamentar.

Da mesma forma, mesmo ao criar atribuições a órgãos do Poder Executivo, o Projeto de Lei em forma de Indicativo é viável, nos termos da Orientação Técnica IGAM nº 22.470/2021 que, em caso análogo, concluiu pela viabilidade do Projeto de Lei que interferia em atribuições de órgãos do Poder Executivo, já que estava sendo proposto na forma de INDICATIVO.

Destaque-se que, no mérito, a medida proposta tem como objetivo a proteção e apoio às mulheres vítimas de violência e/ou assédio sexual a ser implementado em estabelecimentos de lazer no âmbito de nosso Município.



O ASSUNTO É PREMENTE!

A violência contra mulheres constitui-se em uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos à vida, à saúde e à integridade física. Apesar de ser um fenômeno que atinge grande parte das mulheres em diferentes partes do mundo, dados e estatísticas sobre a dimensão do problema ainda são bastante escassos e esparsos.

E diante deste contexto, urge que o Ser Público tome as providências cabíveis no sentido de que, mesmo com a escassez de dados, esses atos atentatórios começem a deixar de fazer parte do nosso dia a dia como uma realidade, e represente tão somente dados de um passado de luta que foi devidamente vencido. Mas, para que isso aconteça, temos de começar a enfrentar esse grave problema de frente!

O conceito de enfrentamento, adotado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões.

O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres; interfiram nos padrões sexistas/machistas ainda presentes na sociedade brasileira; promovam o empoderamento das mulheres; e garantam um atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência. Portanto, a noção de enfrentamento não se restringe à questão do combate, mas compreende também as dimensões da prevenção, da assistência e da garantia de direitos das mulheres.



Assim, busca a propositura dar o primeiro passo deste enfrentamento no âmbito de nosso Município, um passo pequeno ainda, pois... MAS JÁ ESTÁ SE DANDO O PRIMEIRO PASSO.

Nesta esteira, como ao Vereador é dado o direito de incentivar a aplicação das políticas que acha pertinentes, por se tratar de um INDICATIVO DE PROJETO DE LEI, não se mostra a Proposição portadora de mácula a consubstanciar afronta à Constituição Federal ou a lei, estando de acordo com as normas legais, sua viabilidade jurídica é o que se observa.

IV- Conclusão

Ante a fundamentação acima exposta, concluo pela viabilidade jurídica da Proposição nº 02/2023 de Indicativo de Projeto de Lei, da forma como foi apresentada.

É o parecer

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 27 de abril de 2023.

J. Edson C. Royes Jr.
OAB/RS 48.418
Assessor Jurídico do Legislativo